



Quando reciclamos coisas e ideias, buscamos
a construção de um mundo melhor para se viver.

PARECER JURÍDICO

Da : Consultoria Jurídica
Para : Comissão de Licitações do COINCO
Assunto : Parecer Jurídico
Solicitante : Diretoria Executiva do COINCO

Ementa : LICITAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, A TÍTULO PRECÁRIO, PARA USO E OPERAÇÃO NA TRIAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ENTREGUES NO ATERRO SANITÁRIO DO COINCO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 01/2024. LEI N. 14.133/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 008/2024.

I. A LICITAÇÃO PÚBLICA:

Na doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles¹ licitação “**é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.**” (1) *Direito Administrativo Brasileiro*, RT, 16a ed., 1991, pág. 242.

Quanto a revogação do processo licitatório.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 165, da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, inclusive buscando a segurança social.

Reza o artigo 165, da Lei de Licitações:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

d) anulação ou revogação da licitação;



Quando reciclamos coisas e ideias, buscamos
a construção de um mundo melhor para se viver.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37, da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato, como no caso presente.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Verifica-se que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos a possibilidade da revogação ao processo licitatório



COINCO

Quando reciclamos coisas e ideias, buscamos
a construção de um mundo melhor para se viver.

possibilitando, com as adequações necessárias no edital, se evitar discussões e impugnações posteriores.

Orientamos a publicação do termo de cancelamento do processo licitatórios nos meios legais.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, cuidando-se de análise sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando nos aspectos de natureza técnico administrativa e atendendo o relevante interesse público e aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, entendemos, pela possibilidade de revogação para se adequar o edital licitatório.

Este parecer é de caráter jurídico-opinativo sendo elaborado com a base legal, doutrinária e jurisprudencial anotada, além de convicções jurídicas e técnicas deste parecista, não sendo vinculante, estando submetido ao Presidente do COINCO para sua análise e decisão final, contudo, opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É, em síntese, o PARECER. Salvo melhor juízo.

Curitiba/SC, 06/11/2024.

FÁBIO PELLIZZARO
Assessor jurídico
OAB/SC 7644
